



# DIÁRIO OFICIAL

Paraty | Estado do Rio de Janeiro | 29 de janeiro de 2026 | Edição Nº. 1951| Ano 10

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E DEMAIS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

#### Expediente:

Órgão Oficial do Município de Paraty/RJ, criado pela Lei Municipal nº 2107 de 11 de agosto de 2017.

Edição, impressão e disponibilização: Secretaria Executiva de Governo.

Edições do Diário Oficial do Município podem ser acessadas no portal da Prefeitura de Paraty:

[www.paraty.rj.gov.br](http://www.paraty.rj.gov.br)

### LEI Nº 2.578 /2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer Kit Lanche para pacientes do SUS deslocados para atendimento fora do município de Paraty e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o programa "Kit Lanche - Apoio ao Paciente" no âmbito do Município de Paraty-RJ, com a finalidade de garantir o fornecimento de kit lanche aos usuários do transporte municipal destinado a tratamento de saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS em outros municípios, fundamentado no princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Parágrafo único. A concessão de que trata esta Lei obedecerá a critérios definidos em regulamento próprio, a ser estabelecido por Decreto Municipal.

**Art. 2º** A composição do "Kit Lanche - Apoio ao Paciente" referido no artigo primeiro será definida pela Administração Municipal e distribuída a todos os pacientes no ato de embarque.

**Art. 3º** Será disponibilizado 01 (um) Kit Lanche por paciente, e 01 (um) kit lanche ao acompanhante do paciente transportado.

**Art. 4º** Fica autorizado o fornecimento do Kit Lanche exclusivamente para viagens superiores a 100 km.

§ 1º O kit lanche de que trata este artigo será composto por, no mínimo, 03 (três) itens alimentares.

§ 2º O Município poderá, se necessário, utilizar-se de nutricionista para a definição dos itens que comporão o kit lanche, visando uma alimentação balanceada e adequada à duração da viagem.

**Art. 5º** É vedada qualquer forma de cobrança, venda, troca ou comercialização dos kits, cuja destinação é exclusiva para pacientes do Sistema Único de Saúde do Município em tratamento de saúde em outras cidades.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estender o benefício previsto nesta Lei aos usuários da Secretaria Municipal de Assistência Social, nas mesmas condições estabelecidas para os pacientes do SUS.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Paraty

Paraty, 28 de janeiro de 2026.

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**

Prefeito Municipal

### LEI Nº 2.584 /2026

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, O PROGRAMA DE LIMPEZA DE FOSSA E LIMPEZA DAS RUAS NOS FINAIS DE SEMANA, FERIADOS, EVENTOS FESTIVOS, FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no município de Paraty a Política Municipal de Prevenção e Apoio Logístico para finais de semana, feriados, eventos festivos e férias, com o objetivo de prevenir problemas relacionados ao abastecimento de água e à coleta de resíduos líquidos em períodos de grande

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000  
TEL: 24 3371-9900

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1951| quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

concentração de pessoas especialmente no centro histórico de Paraty.

**Art. 2º** São diretrizes da política municipal prevista no art.1º:

I - Incentivo à disponibilização de equipamentos e veículos adequados para coleta e transporte de resíduos líquidos;

II – Adoção de medidas para garantir a limpeza das ruas, especialmente no centro histórico, em casos de transbordamento de esgoto.

III – Articulação entre os órgãos municipais competentes para o planejamento logístico;

IV – Priorização de ações preventivas nos períodos de festividades tradicionais do município.

**Art. 3º** O município, por meio de sua autoridade competente, poderá regulamentar, quando necessário, os critérios operacionais e técnicos para a implementação desta medida.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Paraty

Paraty, 28 de janeiro de 2026.

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**

Prefeito Municipal

## LEI Nº 2.585 /2026

**Dispõe sobre a denominação de vias públicas localizadas no bairro São Roque, no município de Paraty, e dá outras providências**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam denominadas as seguintes vias públicas, localizadas no bairro São Roque, neste Município:

- I – RUA PAU D, ALHO ;
- II – RUA CAMBUCI;

**Art. 2º** As referidas vias encontram-se devidamente projetadas e abertas, conforme mapa de localização anexo (Fls. 2), sendo necessárias suas denominações para fins de identificação, regularização e adequação junto aos serviços públicos, de entrega e geolocalização.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a atualização dos cadastros e registros oficiais, bem como para a confecção e instalação das respectivas placas de identificação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Paraty

Paraty, 28 de janeiro de 2026.

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**

Prefeito Municipal

## Lei n. 2.574/2026.

**Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Paraty/RJ para o Exercício de 2026 e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece as diretrizes, objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026, devendo orientar a programação dos orçamentos do Município e suas alterações.

As diretrizes para a elaboração do orçamento fiscal; As disposições relativas à dívida pública municipal; As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; As disposições sobre alterações na legislação tributária para o exercício de 2026; As disposições relativas à concessão de subvenções sociais; As disposições finais.

## CAPÍTULO II – DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026 estão estabelecidas no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO III – DAS METAS E RISCOS FISCAIS

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1951| quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

**Art. 3º** – Integram esta Lei o Anexo I (de Metas Fiscais Anuais e demais demonstrativos) e o Anexo II (de Riscos Fiscais e Providências) conforme abaixo:

IV.

## I. Anexo I – Anexo de Metas Fiscais Anuais (LRF, art. 4º, § 1º):

- a) Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I);
- b) Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II);
- c) Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III);
- d) Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III);
- e) Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V);
- f) Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V).

## II. Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais e Providências (LRF, art 4º, § 3º).

§ 1º – A elaboração e execução do Projeto de Lei Orçamentária para 2026 devem ser compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2º – Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas, as metas fiscais poderão ser ajustadas na Lei Orçamentária Anual, que deverá demonstrar as alterações realizadas.

§ 3º – A Lei Orçamentária atenderá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o total das despesas exceder a receita estimada.

**Art. 4º** – O projeto da Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência de 1% da Receita Corrente Líquida, destinada a passivos contingentes, riscos fiscais imprevistos, contrapartidas em convênios e abertura de créditos suplementares.

## CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º** – Para efeito desta Lei, considera-se:

I. **Programa**: instrumento de organização da ação governamental, mensurado por indicadores do Plano Plurianual;

II. **Atividade**: conjunto contínuo de operações que resulta em produto necessário à manutenção do programa;

**Projeto**: conjunto de operações limitadas no tempo que resulta em produto para expansão ou aperfeiçoamento do programa;

**Operação Especial**: despesas que não contribuem diretamente para a manutenção das ações de governo.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando valores, metas e unidades responsáveis.

§ 2º – Atividades, projetos e operações especiais devem indicar função e subfunção conforme Portaria nº 42/1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º – As categorias de programação serão identificadas no projeto por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com subtítulos e metas físicas.

**Art. 6º** – O orçamento fiscal compreende a programação dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta.

**Art. 7º** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será composto de:

I.Texto do Projeto de Lei do Orçamento Anual;

II.Quadros orçamentários consolidados, incluindo:

- a) resumo da estimativa de receita por categoria econômica e origem;
- b) despesa fixada por função de governo, por poderes e órgãos;
- c) aplicação de recursos em educação e saúde;
- d) despesa de pessoal e encargos sociais, comparada à Receita Corrente Líquida;
- e) demonstrativos de receitas e despesas;
- f) avaliação das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º – A mensagem do Executivo deverá conter análise da conjuntura econômica, resumo da política econômica e social, e memória de cálculo das receitas e despesas.

§ 3º – O Executivo fornecerá informações complementares sobre resultado primário, despesas de pessoal, execução orçamentária e memória de cálculo detalhada.

§ 4º – O projeto deverá ser enviado à Câmara em meio impresso com discriminação por elemento de despesa.

§ 5º – O projeto demonstrará a margem de expansão das despesas obrigatórias e continuadas, destacando pessoal e encargos sociais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1951| quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

**Art. 8º** - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas seguirá a Portaria nº 42/1999 e a Portaria Interministerial nº 163/2001, por unidade orçamentária, categoria de programação e grupo de despesa:

- I. Despesas Correntes: Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes;
- II. Despesas de Capital: Investimentos, Inversões Financeiras, Amortização e Refinanciamento da Dívida, Outras Despesas de Capital.

## CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 9º** – O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara até 30 de setembro de 2025, conforme § 4º, art. 128, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 10** – A estimativa da receita e fixação da despesa serão elaboradas a preços correntes do exercício de 2026.

**Art. 11** – Deverá constar no projeto de lei orçamentária a proposta consolidada do Legislativo para o exercício financeiro de 2026.

**Art. 12** – A Lei Orçamentária discriminará dotações específicas para:

- I. Concessão de subvenções econômicas e sociais;
- II. Pagamento de precatórios judiciais.

**Art. 13** – As unidades responsáveis pelo orçamento processarão o empenho das despesas respeitando limites, categorias, grupos de natureza da despesa e fontes de recursos.

**Art. 14** – A programação de investimentos priorizará projetos em execução e conservação do patrimônio público.

**Art. 15** – Cada subtítulo receberá código sequencial para processamento, sem constar na lei orçamentária.

**Art. 16** – Cada projeto terá apenas uma esfera orçamentária e um programa; atividades com finalidade igual a outras existentes deverão I. observar o mesmo código. II.

**Art. 17** – É vedada a inclusão de recursos para II. subvenções sociais a entidades que não sejam IV. privadas, sem fins lucrativos e de utilidade pública. V.

**Art. 18** – Transferências para custeio de despesas de outros entes federativos somente ocorrerão para atender interesses locais.

**Art. 19** – A entrega de recursos à Câmara será feita na razão de 1/12 do orçamento do Legislativo.

**Art. 20** – Receitas próprias serão programadas para atender preferencialmente pessoal e encargos sociais, juros, dívida, contrapartidas e manutenção.

**Art. 21** – A Lei Orçamentária contemplará investimentos de duração superior a um exercício somente se previstos no Plano Plurianual ou em lei específica.

I. Fica o Poder Executivo limitado a destinar recursos para o Programa Planejamento Participativo até 1% (um por cento) das Receitas Correntes de cada Lei Orçamentária Anual (LOA).

II. Fica o Poder Executivo obrigado a destinar recursos para o setor agrícola, no mínimo 2% (dois por cento) das Receitas Correntes da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme Emenda n. 27, de 24 de fevereiro de 2007, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 22** – Projeto, aprovação e execução da lei orçamentária deverão observar transparência, publicidade e acesso da sociedade.

**Art. 23** – Em casos de limitação de empenhos, despesas constitucionais e de pessoal serão preservadas, com comunicação ao Legislativo.

**Art. 24** – Não poderão ser destinados recursos para mobiliário residencial, veículos de representação oficial (exceto para Prefeito, Vice, Presidente da Câmara e demais vereadores do Poder Legislativo Municipal), ações sigilosas não previstas em lei, ou atividades que não sejam competência municipal.

**Art. 25** – Limite máximo de subvenções: 1,3% (um inteiro e 3 décimos por cento) do orçamento financeiro anterior; subvenção individual: 15% (quinze por cento) do limite máximo.

**Art. 26** – Com a prévia autorização do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do Orçamento Fiscal, podendo utilizar recursos provenientes de:

Anulação parcial ou total de dotações;  
Superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;  
Excesso de arrecadação, apurado mês a mês;  
Operações de crédito autorizadas, previstas em lei;  
Reserva de contingência, previamente planejada;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000  
TEL: 24 3371-9900

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1951| quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

VI.Outras fontes legais regularmente disponibilizadas, incluindo doações, indenizações e fundos criados durante o exercício.

§ 1º - Os decretos que abrirem créditos suplementares e especiais deverão detalhar: origem e destino dos recursos, valores, classificação por programa, ação e subitens, observando normas legais e contábeis vigentes.

§ 2º - Os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação específica na Lei Orçamentária deverão ser abertos por decreto do Executivo, com a devida justificativa da necessidade e da origem dos recursos, observadas as seguintes condições:

- a) Autorização legislativa prévia, por meio de lei específica;
- b) Previsão de recursos disponíveis para sua cobertura;
- c) Compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - Com a prévia autorização legislativa não onerarão o limite de 15% (quinze por cento) as suplementações ou ajustes destinados a:

- I.despesas com pessoal e encargos sociais;
- II.reforço de dotações dentro da mesma ação ou programa, incluindo redistribuição entre subitens ou categorias de despesa;
- III.atendimento a programas sociais, índices constitucionais de educação e saúde;
- IV.execução de serviços contínuos essenciais;
- V.convênios, transferências voluntárias e emendas parlamentares, inclusive as emendas parlamentares do legislativo municipal definidas no art. 40 desta Lei;
- VI.ajustes internos que não alterem o total da despesa fixada na LOA;
- VII.utilização de contingência previamente planejada;
- VIII.outras medidas legais que não aumentem o total da despesa da LOA.

§ 4º - Os créditos adicionais por superávit ou excesso de arrecadação serão limitados ao valor efetivamente apurado por fonte, vedada a utilização de excesso de uma fonte para cobertura de outra.

§ 5º - As transposições de recursos, mudanças de uma dotação entre categorias de despesa dentro do mesmo programa, ação ou órgão/unidade administrativa, não oneram o limite de 15% (quinze por cento) do caput, devendo ser detalhadas por elementos de despesa.

§ 6º - Os remanejamentos de recursos, mudança de dotação dentro do mesmo programa ou ação,

podendo ocorrer entre subitens ou categorias de despesas diferentes, poderão ser realizadas para ajuste interno da execução, não onerando o limite de 15% (quinze por cento) do caput, devendo constar detalhamento nos decretos.

§ 7º - As transferências de recursos, mudanças de dotação entre órgãos, entidades ou unidades administrativas diferentes, inclusive de entidades ou unidades administrativas do Poder Executivo para entidades que recebem subvenção social, somente poderão ocorrer respeitando o limite de 15% (quinze por cento) do caput, exceto quando se tratar de suplementações ou ajustes previstos nos incisos do § 3º, podendo nestes casos seguir a mesma regra de não oneração.

## CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 27** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de débitos refinanciados, inclusive Previdência.

**Art. 28** - Operações de crédito poderão integrar a receita total, respeitados limites constitucionais.

**Art. 29** - Com a prévia autorização do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação de receita.

**Art. 30** - Com a prévia autorização do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá realizar a contratação de financiamentos para investimentos e oferta de contragarantias.

## CAPÍTULO VII – DAS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 31** - As despesas de pessoal observarão os arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 32** - Se atingido o limite de gasto, horas-extras ficam restritas a serviços essenciais.

**Art. 33** - Com a prévia autorização do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá conceder revisão geral de remunerações, cargos e funções, com percentual definido em Lei específica.

**Art. 34** - Previsão de despesas de pessoal considerará plano de cargos, concursos, reajustes e movimentações.

## CAPÍTULO VIII – DA RECEITA E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000  
TEL: 24 3371-9900

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1951| quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

**Art. 35** – Estimativa da receita considerará aperfeiçoamento da administração tributária.

**Art. 36** – Considerará impactos de alterações tributárias, destacando IPTU, ISS, ITBI, taxas e isenções.

§ 1º – Serão identificadas receitas adicionais e programação especial de despesas condicionadas à aprovação das alterações.

§ 2º – Caso alterações não sejam aprovadas, dotações condicionadas serão canceladas por decreto, obedecendo prioridade sequencial.

§ 3º – O Executivo fará troca das fontes condicionadas pelas definitivas antes da sanção da Lei.

§ 4º – Aplica-se às propostas de alteração na vinculação das receitas.

**Art. 37** – Incentivos ou benefícios tributários só serão aprovados se atenderem ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 38** – Descontos tributários 2026: até 10% (dez por cento) do IPTU para pagamento à vista.

**Art. 39** – Percentuais de desconto serão regulamentados por ato do Executivo.

## CAPÍTULO IX – DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Art. 40** – A Lei Orçamentária Anual de 2026 deverá incluir e ter assegurada a execução orçamentária e financeira das programações provenientes de emendas individuais do Legislativo Municipal e de bancada, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - As emendas individuais impositivas do Legislativo Municipal serão limitadas ao montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que metade desse percentual (1,0% da RCL) deverá ser obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - As emendas de iniciativa de bancada dos vereadores terão a execução obrigatória assegurada no montante de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, aplicando-lhes as mesmas regras das emendas individuais.

§ 3º - É vedada a aplicação dos recursos a que se refere o caput no pagamento de despesas com

pessoal e encargos sociais, bem como encargos referentes ao serviço da dívida.

**Art. 41** – A execução das programações incluídas por emendas individuais e de bancada não será obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, que deverão ser devidamente justificados pelo Poder Executivo.

§ 1º - São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, dentre outras a serem identificadas em ato do Poder Executivo:

I - A não comprovação da capacidade de aportar recursos para operação e manutenção do empreendimento após a sua conclusão.

II - A não comprovação de que os recursos sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil igual ou superior a 70% (setenta por cento), com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade.

III - A incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação.

IV - Os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

§ 2º - O cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes observará os seguintes prazos, a serem detalhados em ato próprio do Executivo:

I - Até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento.

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispendo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 3º - Não constituirá causa para impedimento técnico:

I - Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1951| quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

II - Óbices que possam ser sanados mediante procedimentos ou providências de responsabilidades exclusivas do órgão de execução.

III - Alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42** – Vedada consignação de crédito impreciso ou dotação ilimitada.

**Art. 43** – Recursos deverão propiciar controle de custos das ações, observando parâmetros macroeconômicos oficiais.

**Art. 44** – Despesas irrelevantes são aquelas abaixo dos limites do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

**Art. 45** – Até 45 dias após publicação, o Executivo estabelecerá Previsão Quadrienal da Receita e Cronograma Mensal da Despesa.

**Art. 46** – Executivo poderá propor modificação de projetos de lei orçamentária antes da votação.

**Art. 47** – Caso a lei não seja aprovada até o fim da sessão, a Câmara será convocada extraordinariamente; se não retornada até 31/12/2025, o Executivo executará a proposta original em 1/12 ao mês.

**Art. 48** – Até 90 (noventa) dias após sanção, o Executivo divulgará Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) no site da transparência.

**Art. 49** – Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara de Vereadores à data, improrrogável, de 31 de dezembro de 2025.

**Art. 50** – Os créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários deverão observar os limites legais, precedência das dotações obrigatórias e prioridade de despesas com pessoal, saúde e educação.

**Art. 51** – A execução do orçamento obedecerá aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e economicidade, com observância do Plano Plurianual, das metas fiscais e das prioridades estabelecidas nesta Lei.

**Art. 52** – A abertura de créditos extraordinários será exclusivamente para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como calamidade pública,

guerra ou comoção interna, observando a legislação federal aplicável.

**Art. 53** – As unidades administrativas deverão apresentar relatórios trimestrais de execução orçamentária, incluindo:

I. receitas arrecadadas e despesas realizadas;  
II. comparativo com metas fiscais;  
III. saldo de recursos destinados à manutenção de serviços e investimentos;  
IV. identificação de contingências e passivos potenciais.

**Art. 54** – As informações contidas nos relatórios de execução orçamentária deverão ser disponibilizadas para consulta pública no portal da transparência do Município, garantindo ampla publicidade e acesso à sociedade.

**Art. 55** – O descumprimento das metas fiscais e orçamentárias implicará responsabilidade da autoridade competente, sem prejuízo das sanções legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

**Art. 56** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e deve ser utilizada como base para a elaboração do orçamento anual de 2026, bem como para todos os atos administrativos que envolvam programação orçamentária, planejamento e execução financeira do Município de Paraty/RJ.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, 29 DE JANEIRO DE 2026.**

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**

Prefeito

**Lei n. 2.575/2026.**

**Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Paraty para o exercício financeiro de 2026.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Paraty para o exercício financeiro de 2026, compreendendo o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos,

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1951| quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

**Art. 2º** - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em **R\$ 619.324.907,52**.

**Art. 3º** - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme disposto no Anexo I – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas (inciso II, §1º, art. 2º, da Lei nº 4.320/64).

**Art. 4º** - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo IIa – Receitas Segundo as Categorias Econômicas.

**Art. 5º** - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em **R\$ 619.324.907,52**, desdobradas nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Anexo IIb – Natureza da Despesa – Consolidação Geral; Anexo IIc – Natureza da Despesa por Órgão; e, Anexo IID – Natureza da Despesa por Órgão e Unidade).

**Art. 6º** - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 7º** - A Despesa Total, fixada na forma do inciso II, § 2º, art. 2º, da Lei nº 4.320/64, por programa de trabalho, função, poderes e órgãos, está definida no: (i) Anexo VI – Programa de Trabalho; (ii) Anexo VII – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais; (iii) Anexo VIII – Despesa por Função, Subfunção e Programas Conforme o Vínculo com os Recursos; e, (iv) Anexo IX – Demonstrativo das Despesas por Órgão e Funções de Governo; desta Lei.

**Art. 8º** - Os valores das Subvenções Sociais, fixados por entidades, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estão definidos no Anexo X desta Lei.

**Art. 9º** - A execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Legislativo Municipal e por emendas de bancada é obrigatória, nos limites e condições estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 1º** - O montante total de recursos destinados às emendas individuais impositivas corresponde a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida (RCL) realizada no exercício anterior, observado que a metade desse percentual, ou seja, 1,0% (um por cento) da RCL do exercício anterior será

obrigatoriamente destinada às ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º** - A regra de execução obrigatória aplica-se também às programações incluídas por emendas de iniciativa de bancada dos vereadores, no montante de até 1% (um por cento) da RCL realizada no exercício anterior.

**§ 3º** - É vedada a aplicação dos recursos das emendas impositivas no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, bem como encargos referentes ao serviço da dívida.

**§ 4º** - A execução das programações orçamentárias previstas no caput não será obrigatória somente nos casos de impedimentos de ordem técnica, conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 5º** - Para fins de cumprimento do dever de execução obrigatória e gerenciamento dos impedimentos técnicos, serão observados os seguintes prazos e procedimentos pelo Poder Executivo:

I - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento de ordem técnica das programações até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

II - O Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso.

III - O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei dispendendo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II.

**§ 6º** - Não constituem causa para impedimento técnico:

I - Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira.

II - Óbices que possam ser sanados mediante procedimentos ou providências de responsabilidades exclusivas do órgão de execução.

III - Alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a trinta por cento do montante necessário para a execução da programação.

**Art. 10** - Com a prévia autorização do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento fiscal, podendo utilizar recursos provenientes de:

Anulação parcial ou total de dotações;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1951| quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

VIII.Superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;  
IX.Excesso de arrecadação, apurado mês a mês;  
X.Operações de crédito autorizadas, previstas em lei;  
XI.Reserva de contingência, previamente planejada;  
XII.Outras fontes legais regularmente disponibilizadas, incluindo doações, indenizações e fundos criados durante o exercício.

**§ 1º** - Os decretos que abrirem créditos suplementares e especiais deverão detalhar: origem e destino dos recursos, valores, classificação por programa, ação e subitens, observando normas legais e contábeis vigentes.

**§ 2º** - Com a prévia autorização do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento fiscal, podendo utilizar recursos provenientes de:

IX.despesas com pessoal e encargos sociais;  
X.reforço de dotações dentro da mesma ação ou programa, incluindo redistribuição entre subitens ou categorias de despesa;  
XI.atendimento a programas sociais, índices constitucionais de educação e saúde;  
XII.execução de serviços contínuos essenciais;  
XIII.convênios, transferências voluntárias e emendas parlamentares, inclusive as emendas parlamentares do legislativo municipal definidas no art. 9º desta Lei;  
XIV.ajustes internos que não alterem o total da despesa fixada na LOA;  
XV.utilização de contingência previamente planejada;  
XVI.outras medidas legais que não aumentem o total da despesa da LOA.

**§ 3º** - Os créditos adicionais por superávit ou excesso de arrecadação serão limitados ao valor efetivamente apurado por fonte, vedada a utilização de excesso de uma fonte para cobertura de outra.

**§ 4º** - As transposições de recursos, mudança de uma dotação entre categorias de despesa dentro do mesmo programa, ação ou órgão/unidade administrativa, não oneram o limite de 15% (quinze por cento) do caput, devendo ser detalhadas por elementos de despesa.

**§ 5º** - Os remanejamentos de recursos, mudanças de dotação dentro do mesmo programa ou ação, podendo ocorrer entre subitens ou categorias de despesa diferentes, poderão ser realizados para ajuste interno da execução, não onerando o limite de 15% (quinze por cento) do caput, devendo constar detalhamento nos decretos.

**§ 6º** - As transferências de recursos, mudança de dotação entre órgãos, entidades ou unidades administrativas diferentes, inclusive de entidades

ou unidades administrativas do Poder Executivo para entidades que recebam subvenção social, somente poderão ocorrer respeitando o limite de 15% (quinze por cento) do caput, exceto quando se tratar de suplementações ou ajustes previstos nos incisos do § 2º, podendo nestes casos seguir a mesma regra de não oneração.

**Art. 11** - Os créditos adicionais especiais que por ventura venham a ser abertos durante o exercício, aumentando o valor da despesa fixada, servirão de base para o cálculo das suplementações ou ajustes mencionados no artigo 10 desta Lei.

**Parágrafo único** - Os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação específica na Lei Orçamentária deverão ser abertos por decreto do Executivo, com a devida justificativa da necessidade e da origem dos recursos, observadas as seguintes condições:

- d) Autorização legislativa prévia, por meio de lei específica;
- e) Previsão de recursos em instrumentos celebrados ou a existência de recursos disponíveis para sua cobertura;
- f) Compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 12** - Com a prévia autorização do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá redistribuir os saldos orçamentários consignados às unidades orçamentárias, bem como em seus respectivos Programas de Trabalho, em virtude da alteração da estrutura organizacional ou na competência legal e regimental de organismos da Administração Direta ou Indireta ou de Fundação instituída pelo Poder Público.

**Parágrafo único** - Na situação prevista no caput do artigo 12, os valores redistribuídos não contarão para o índice previsto no caput do artigo 10 desta Lei.

**Art. 13** - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as dotações para pagamento de servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 14** - A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

**Art. 15** - A Contabilidade definirá, logo após o empenho da despesa, a natureza do subelemento, utilizando tabela dinâmica, atualizada ao longo do exercício, de forma a detalhar claramente a finalidade dos gastos realizados.

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000  
TEL: 24 3371-9900

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1951| quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

**§ 1º-** As secretarias devem agrupar, sempre que possível, despesas semelhantes ao realizarem suas requisições, evitando a criação excessiva de subelementos e garantindo maior clareza na classificação.

**§ 2º -** A tabela dinâmica de subelementos será I. disponibilizada em página própria na internet, de forma atualizada, permitindo verificação e II. acompanhamento por gestores, auditores e cidadãos, garantindo transparência e rastreabilidade da execução orçamentária.

III.

**§ 3º -** Novos subelementos poderão ser criados durante o exercício, quando necessários para melhor detalhamento das despesas, desde que não haja aumento do total das dotações aprovadas na V. Lei Orçamentária Anual.

**Art. 16** - Com a prévia autorização do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

**Art. 17** - Com a prévia autorização do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

**Art. 18** - Com a prévia autorização do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

I. Fica o poder executivo limitado a destinar recursos para o programa planejamento participativo até 1% (um por cento) do valor das receitas correntes desta lei.

II. Fica o poder executivo obrigado a destinar recursos para o setor agrícola, de 2% (dois por cento) das receitas correntes de Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme emenda 27 de 24 de fevereiro de 2007 da lei orgânica do município.

**Art. 19** - Fica o Poder Executivo, com base na atual estimativa das receitas e fixação das despesas estabelecidas nesta Lei, autorizado a atualizar os programas, ações e valores constantes dos Anexos I, II, III e IV da Lei do Plano Plurianual vigente.

**Parágrafo único** - Fica o Poder Executivo limitado a destinar recursos para o Programa Planejamento Participativo até 1% (um por cento) do valor das Receitas Correntes desta Lei.

**Art. 20** - Com a prévia autorização do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá conceder revisão geral anual dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, com data-base em 31 de janeiro de cada exercício, podendo o reajuste:

considerar a inflação acumulada nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data-base; incluir revisão retroativa destinada à recomposição de defasagens salariais de exercícios anteriores, limitada à capacidade financeira do Município e observadas as metas fiscais; ser implementada de forma proporcional, respeitando a parcela orçamentária destinada a pessoal e encargos sociais, vedada a concessão de benefícios não previstos em lei; ser regulamentada por decreto do Poder Executivo, que estabelecerá o índice de correção e os efeitos financeiros retroativos.

**Art. 21** - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, deverá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 22** - Fica definido o montante de R\$ 4.950.000 (quatro milhões, novecentos e cinquenta mil reais) para constituir Reserva de Contingência, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, 29 DE JANEIRO DE 2026.**

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**

Prefeito

**AVISO DE EDITAL - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30.970/2025.**

A Prefeitura Municipal de Paraty torna-se público que será realizado no dia **24 de Março de 2026 às 10:00 horas**, a Concorrência Eletrônica que tem como objeto: **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COM FINALIDADE DE IMPLEMENTAR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - REURB, MEDIANTE A ADOÇÃO DE MEDIDAS URBANÍSTICA, JURÍDICAS, AMBIENTAIS E SOCIAIS NO TERMOS DA LEI FEDERAL Nº**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000  
TEL: 24 3371-9900

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1951| quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

**13.465/2017, DECRETO FEDERAL Nº 9.310/2018 E PELA LEI FEDERAL Nº 10.257/2001, CONFORME CONDIÇÕES, PRAZOS, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO". O edital estará à disposição no site da Prefeitura Municipal de Paraty [www.paraty.rj.gov.br](http://www.paraty.rj.gov.br). Para participação na licitação, os interessados deverão cadastrar-se previamente através do link <http://186.237.171.226:8079/compraseditais/>, no qual emitirá a Chave de Identificação e Acesso do licitante. Esclarecimentos através do e-mail: [licitacao.paraty@hotmail.com](mailto:licitacao.paraty@hotmail.com).**

**Paraty, 28 de Janeiro de 2026.**  
**Taís Santos Torres**  
**Secretaria de Administração**

## **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2026 – PROC. N° 2178/2026**

O Secretário Municipal de Cultura, Sr. **Benedito Cláudio de Aquino**, juntamente com Exmo. Prefeito Municipal, Sr. **José Carlos Porto Neto**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela legislação em vigor, tornam público a Inexigibilidade de Licitação nº 011/2026 para contratação do Microempreendedor Individual **Marcos Paulo de Sousa Arnaldo**, inscrito no CNPJ/MF nº 44.345.840/0001-61, para 06 (seis) apresentações do DJ FERRARI, nos dias 31/01, 11/02, 13/02, 14/02, 16/02 e 17/02/2026 nos eventos Festival de Verão, Pré Carnaval e Carnaval 2026, ao valor global de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A presente Inexigibilidade de Licitação está amparada na forma do disposto no Artigo 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021:

**PARATY, 29 DE JANEIRO DE 2026.**  
**JOSÉ CARLOS PORTO NETO - PREFEITO MUNICIPAL**

## **EXTRATO DE CONTRATO Nº 012/2026 – PROC. 2178/2026**

**CONTRATANTE:** MUNICIPIO DE PARATY.  
**CONTRATADO:** **Marcos Paulo de Sousa Arnaldo** - CNPJ/MF nº 44.345.840/0001-61  
**OBJETO:** 06 (seis) apresentações do **DJ MARCOS FERRARI** nos eventos Festival de Verão, Pré Carnaval e Carnaval nos dias 31/01, 11, 13, 14, 16 e 17/02/2026.  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 8.000,00 (oito mil reais)  
**ORIGEM:** Inexigibilidade de Licitação nº 011/2026.

**PARATY, 29 DE JANEIRO DE 2026.**  
**JOSÉ CARLOS PORTO NETO - PREFEITO MUNICIPAL**

## **AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 003/2026**

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2026; PROC. 1120/2026; CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, IMPRESSÃO E MONTAGEM DE CARNÊS DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2026, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21.**

ENCONTRA-SE ABERTA A DISPENSA DE LICITAÇÃO CONFORME ART. 75 INCISO II, VISANDO ATENDER O DISPOSTO NO §3 DA LEI Nº 14.133/2021, ABRE-SE PRAZO ÀS EMPRESAS INTERESSADAS NESTE OBJETO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS.

PERÍODO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: **30/01/2026 ATÉ 03/02/2026.**

**DATA** DA ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO: 04/02/2026 ÀS 10h:30m

A DISPENSA E SEUS ANEXOS SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY: [www.paraty.rj.gov.br](http://www.paraty.rj.gov.br). ESCLARECIMENTOS ATRAVÉS DO E-MAIL: [licitacao.paraty@hotmail.com](mailto:licitacao.paraty@hotmail.com).

**PARATY, 29 DE JANEIRO DE 2026.**  
**TAÍS SANTOS TORRES**

## **SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**

## **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2026 – PROC. N° 2337/2026**

O Secretário Municipal de Cultura, Sr. **Benedito Cláudio de Aquino**, juntamente com Exmo. Prefeito Municipal, Sr. **José Carlos Porto Neto**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela legislação em vigor, tornam público a Inexigibilidade de Licitação nº 012/2026 para contratação da empresa **RAÍZES AÉREAS GESTÃO E PRODUÇÃO CULTURAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.909.182/0001-22, para 4 (quatro) apresentações do grupo **CARNACIRANDA**, no PRE CARNAVAL E CARNAVAL 2026, nos dias 01/02, 15/02, 16/02 e 17/02 de 2026, entre as 19 e 22 horas, na Praça da Matriz e Trindade – Paraty/RJ, conforme descrito no Termo de Referência, ao valor global de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais). A presente Inexigibilidade de Licitação

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1951| quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

está amparada na forma do disposto no Artigo 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

**PARATY, 29 DE JANEIRO DE 2026.**  
**JOSÉ CARLOS PORTO NETO - PREFEITO  
MUNICIPAL**

## EXTRATO DE CONTRATO N° 013/2026 – PROC. 2337/2026

**CONTRATANTE:** MUNICIPIO DE PARATY.  
**CONTRATADA:** RAÍZES AÉREAS GESTÃO E PRODUÇÃO CULTURAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº14.909.182/0001-22

**OBJETO:** 4 (quatro) apresentações do grupo CARNACIRANDA, no PRE CARNAVAL E CARNAVAL 2026, nos dias 01/02, 15/02, 16/02 e 17/02 de 2026, entre as 19 e 22 horas, na Praça da Matriz e Trindade – Paraty/RJ.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)  
**ORIGEM:** Inexigibilidade de Licitação nº 012/2026.

**PARATY, 29 DE JANEIRO DE 2026.**  
**JOSÉ CARLOS PORTO NETO - PREFEITO  
MUNICIPAL**

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 013/2026 – PROC. N° 2117/2026

O Secretário Municipal de Cultura, Sr. **Benedito Cláudio de Aquino**, juntamente com Exmo. Prefeito Municipal, Sr. **José Carlos Porto Neto**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela legislação em vigor, tornam público a Inexigibilidade de Licitação nº 012/2026 para contratação do **Microempreendedor Individual Marino Etelvino de Oliveira Santos**, inscrito no CNPJ sob o nº 19.197.171/0001-80, para 7 (sete) apresentações do **DJ MARINO**, nos Eventos **FESTIVAL DE VERÃO, PRÉ CARNAVAL e CARNAVAL 2026**, nos dias 31/01, 07/02, 12/02, 13/02, 14/02, 15/02 e 17/02/2026, na Praça da Matriz, Praça do Chafariz, Trindade e Tarituba, conforme descrito no Termo de Referência, ao valor global de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). A presente Inexigibilidade de Licitação está amparada na forma do disposto no Artigo 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

**PARATY, 29 DE JANEIRO DE 2026.**  
**JOSÉ CARLOS PORTO NETO - PREFEITO  
MUNICIPAL**

## EXTRATO DE CONTRATO N° 015/2026 – PROC. 2117/2026

**CONTRATANTE:** MUNICIPIO DE PARATY.  
**CONTRATADA:** Microempreendedor Individual Marino Etelvino de Oliveira Santos, inscrito no CNPJ sob o nº 19.197.171/0001-80

**OBJETO:** para 7 (sete) apresentações do **DJ MARINO**, nos Eventos **FESTIVAL DE VERÃO, PRÉ CARNAVAL e CARNAVAL 2026**, nos dias 31/01,

07/02, 12/02, 13/02, 14/02, 15/02 e 17/02/2026, na Praça da Matriz, Praça do Chafariz, Trindade e Tarituba.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

**ORIGEM:** Inexigibilidade de Licitação nº 013/2026.

**PARATY, 29 DE JANEIRO DE 2026.**  
**JOSÉ CARLOS PORTO NETO - PREFEITO  
MUNICIPAL**

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 014/2026 – PROC. N° 2320/2026

O Secretário Municipal de Cultura, Sr. **Benedito Cláudio de Aquino**, juntamente com Exmo. Prefeito Municipal, Sr. **José Carlos Porto Neto**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela legislação em vigor, tornam público a Inexigibilidade de Licitação nº 012/2026 para contratação da empresa **RAÍZES AÉREAS GESTÃO E PRODUÇÃO CULTURAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº14.909.182/0001-22, representado por **RAPHAEL MOREIRA**, 1 (uma) apresentação no evento **PÔR DO SOM**, na PRAÇA DA BANDEIRA, no dia 31 de janeiro de 2026, à partir das 17 horas – Paraty/RJ, conforme descrito no Termo de Referência, ao valor global de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). A presente Inexigibilidade de Licitação está amparada na forma do disposto no Artigo 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

**PARATY, 29 DE JANEIRO DE 2026.**  
**JOSÉ CARLOS PORTO NETO - PREFEITO  
MUNICIPAL**

## EXTRATO DE CONTRATO N° 014/2026 – PROC. 2320/2026

**CONTRATANTE:** MUNICIPIO DE PARATY.

**CONTRATADA:** RAÍZES AÉREAS GESTÃO E PRODUÇÃO CULTURAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº14.909.182/0001-22

**OBJETO:** 1 (uma) apresentação de RAPHAEL MOREIRA no evento **PÔR DO SOM**, na PRAÇA DA BANDEIRA, no dia 31 de janeiro de 2026.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)

**ORIGEM:** Inexigibilidade de Licitação nº 014/2026.

**PARATY, 29 DE JANEIRO DE 2026.**  
**JOSÉ CARLOS PORTO NETO - PREFEITO  
MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000  
TEL: 24 3371-9900